



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	09020000643/19	26/07/2019 11:32:12	NUCLEO CONSELHEIRO LAFA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00323764-1 / INCONFIDENTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	2.2 CPF/CNPJ: 23.779.306/0001-93
2.3 Endereço: AVENIDA BARÃO HOMEM DE MELO, 4391 SALA 809	2.4 Bairro: ESTORIL
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 30.494-275
2.8 Telefone(s): (31) 3292-1313	2.9 E-mail: bruno.vieira@geoline.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00323764-1 / INCONFIDENTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	3.2 CPF/CNPJ: 23.779.306/0001-93
3.3 Endereço: AVENIDA BARÃO HOMEM DE MELO, 4391 SALA 809	3.4 Bairro: ESTORIL
3.5 Município: BELO HORIZONTE	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 30.494-275
3.8 Telefone(s): (31) 3292-1313	3.9 E-mail: bruno.vieira@geoline.com.br

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Maracuja, Cambraia, Sítio São Sebastião	4.2 Área Total (ha): 48,0900
4.3 Município/Distrito: OURO PRETO	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 5929,4341,5 Livro: 2	Folha: Comarca: OURO PRETO

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 633.000	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.756.600	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 49,62% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	48,0900
Total	48,0900

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Infra-estrutura	0,3000
Total	0,3000

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa	Área (ha)		
	0,0000		
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	3,3182	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,6944	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	73,0000	un	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,0000	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,6944	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	73,0000	un	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)		
Mata Atlântica	7,8970		
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)		
Outro - PASTAGEM COM ÁRVORES ISOLADAS	7,8970		
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	632.959 7.756.505
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	633.201 7.756.738
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	23K	633.065 7.756.634
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		
Infra-estrutura	Malha viária de loteamento		
	Total		
	7,8970		
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA		3,71	M3
MADEIRA BRANCA	LEIA-SE MADEIRA DE FLORESTA	4,92	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Prioridades baixa, média e alta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:BAIXA E MÉDIA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 Histórico:

Data de formalização do processo: 26/07/2019

Data de solicitação de informações complementares: 28/02/2020

Data do recebimento de informações complementares: 06/08/2020

Data de solicitação de informações adicionais: 09/09/2020

Data do recebimento de informações adicionais: 14/09/2020

Data de solicitação de informações adicionais: 21/09/2020

Data do recebimento de informações adicionais: 25/09/2020

Data de solicitação de informações adicionais: 08/10/2020

Data do recebimento de informações adicionais: 16/10/2020

Data da vistoria: 15/09/2020

Data de emissão do parecer técnico: 28/10/2020

2 Objetivo:

Analizar requerimento de intervenção com supressão de vegetação nativa (24 árvores isoladas) em áreas de preservação permanente - APP em 0,6944 ha e Corte ou aproveitamento de 49 árvores isoladas nativas vivas em 7,2026 ha para implantação de malha viária de loteamento no imóvel Sítio São Sebastião, Maracujá, Cambraia em Ouro Preto/MG.

3 Caracterização do imóvel/empreendimento:

3.1 do imóvel rural:

As intervenções são requeridas na propriedade denominada Sítio São Sebastião, Maracujá, Cambraia com área total de 48,09 ha (2,40 módulos fiscais), composta pelas matrículas 5.929, 4.341, 5.555 e 16.531 – Comarca de Ouro Preto, localizada em Ouro Preto/MG, município inserido no Bioma Mata Atlântica e que apresenta, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, cobertura vegetal de Floresta Estacional Semidecidual, Campo, Campo Rupestre e Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural - CAR:

Conforme documentos apresentados a propriedade é composta pelas matrículas 5.929, 4.341, 5.555 e 16.531.

As matrículas dos imóveis que compõem a propriedade referem-se a imóveis urbanos, o que não desobriga o proprietário a manter a reservas legais.

Em consulta ao SICAR, foi observado que todas as matrículas foram declaradas no Cadastro Ambiental Rural de forma separada, mas pertencentes a um mesmo CNPJ, ou seja, foi realizado um Cadastro Ambiental Rural para cada matrícula.

Considerando que estas são contíguas e a área por elas formada apresenta vegetação nativa para compor a Reserva Legal, o CAR – Cadastro Ambiental Rural deverá ser retificado para atender o mínimo de 20 % da área total para compor a reserva legal do imóvel.

Conforme o disposto no art. 32 da IN / MMA nº 02/2014:

Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, que dispõem de mais de uma propriedade ou posse em área contínua, deverão efetuar uma única inscrição para esses imóveis.

Tal retificação e a apresentação do CAR retificado deverão ocorrer em até 30 dias após a emissão do DAIA caso o processo seja deferido, sob pena de tornar o DAIA sem efeito.

4 Intervenções ambientais requeridas:

- Intervenção com supressão de vegetação nativa (corte de 24 árvores) em áreas de preservação permanente - APP em 0,6944 ha e;
- Corte ou aproveitamento de 49 árvores isoladas nativas vivas em 7,2026 ha.

Áreas estas antropizadas com presença de árvores isoladas.

Ressalta-se que anteriormente à retificação do requerimento e outros, foi requerida inclusive supressão de cobertura vegetal nativa de Floresta Estacional Semidecidual e que após análise técnica verificou-se que o remanescente de vegetação nativa existente deverá ser computado como área de Reserva Legal.

Dessa forma, a análise das intervenções requeridas (Corte de árvores isoladas e intervenção em APP) atende às intervenções necessárias nas áreas previstas para a implantação da malha viária do empreendimento, uma vez que o PUP apresentado traz essa informação de que essas intervenções são requeridas nessas áreas.

Ou seja, não se trata aqui de regularização de intervenções na área total proposta para o empreendimento, conforme citado no item 6 desse documento, mas sim de regularização de Corte de árvores isoladas em 7,2026 ha e Intervenção em APP em 0,6944 ha

para implantação da malha viária do empreendimento.

4.1 Intervenção com supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente - APP em 0,6944 ha

Para caracterização da vegetação existente nos 0,6944 ha requeridos para intervenção em área de preservação permanente foi apresentado Inventário Florestal 100 % - Censo Florestal que indicou a presença de 24 árvores isoladas nativas vivas em área de preservação permanente.

4.2 Corte ou aproveitamento de 49 árvores isoladas nativas vivas em 7,2026 ha.

Após interpretação dos dados apresentados e retificação do requerimento (que incluiu 17 árvores nativas isoladas) foi esclarecido que é requerido o corte ou aproveitamento de 49 árvores nativas isoladas vivas

Inicialmente foi apresentado, como citado, Inventário Florestal 100 % - Censo Florestal para a área anterior à inclusão das 17 árvores que motivaram a retificação do requerimento. O estudo apresentado não indicou a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção e indicou a presença 01 indivíduo da espécie Handroanthus ochraceus (Ipê Cascudo) imune de corte conforme a Lei 20.308/2012.

Após reclassificação da vegetação local, foi apresentado requerimento retificado incluindo uma área de 0,1953 ha, composta por 03 aglomerados de áreas 308 m², 1.045 m² e 600 m² com a presença de 17 árvores nativas isoladas vivas identificadas através de um segundo Censo Florestal (Inventário 100%). Não foi identificada nesse segundo estudo a presença de espécies da flora protegidas por lei ou ameaçadas de extinção. Para as espécies consideradas de uso nobre, foram identificados 01 indivíduo da espécie de Cedro e 01 indivíduo da espécie Jacarandá Paulista.

Dessa forma, tem-se requerido o corte de 73 árvores isoladas, sendo 24 em APP e 49 em área comum.

Conforme estudos apresentados a volumetria esperada é de 3,8701 m³ de lenha de floresta nativa e 4,7729 m³ de madeira de floresta nativa a serem utilizados internamente no imóvel ou empreendimento com recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal conforme requerimento.

5 Eventuais restrições ambientais:

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Classificação Especial
- Unidade de conservação: Área de Proteção Especial APE Estadual Ouro Preto /Mariana

6 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme FCE - Formulário de Caracterização do Empreendimento apresentado, o empreendimento foi enquadrado no código E-04-01-04 "Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares" em 48,10 ha.

- Atividades desenvolvidas: Conforme declarado pretende-se para o local a instalação de Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares.
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS - Cadastro

7 Vistoria realizada:

A vistoria foi acompanhada pelo responsável pela intervenção quando foram percorridas as áreas requeridas para intervenção, as áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal. Durante a vistoria não foram observadas infrações às normas de proteção do meio ambiente e recursos hídricos.

8 Características físicas:

- Topografia: Plana ou Suave- Ondulada e Plana
- Solo: Latossolo
- Hidrografia: Bacia Federal Rio São Francisco - UPGRH SF5 - Rio das Velhas

9 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica
- Fauna: Conforme Plano de Utilização Pretendida - PUP apresentado: Tatu, Mico-Estrela, Canário da terra, Seriema, Garça-carapateira, Beija-Flor, Calango e Cascavel, dentre outros. Não foram observadas espécies ameaçadas de extinção.

10 Alternativa técnica e locacional

Como inexistência de alternativa técnica locacional à intervenção em áreas de preservação permanente foi apresentado Laudo de Acesso assinado pela Eng. Thais Vaz Silva – CREA MG 212.630/D – ART 1420200000006350861, direcionado à Prefeitura

Municipal de Ouro Preto, onde é descrito que conforme autorização do DNIT será utilizado o trevo existente ao antigo posto da receita estadual, com o objetivo de promover as menores intervenções possíveis na rodovia e baixo impacto no tráfego atual da mesma. Descreve ainda que a solução para o acesso ao loteamento proposta com a menor distância possível entre o terreno e a rodovia seria uma via perpendicular, localizada atrás da edificação existente, porém, essa solução não é possível devido à alta declividade do terreno no local. Conforme levantamento topográfico realizado, tem-se um desnível de 9 metros em uma distância de 25 metros, resultando em declividade de 36%, inviável para vias coletoras.

A alternativa é conduzir o tráfego de entrada e saída de veículos para uma via marginal a rodovia, fora dos limites de domínio do DNIT. Com isso, a declividade é suavizada e o acesso torna-se possível.

Ratificando o exposto pela Engenheira foi esclarecido pelo requerente via correio eletrônico:

"O DNIT exigiu que o acesso seguisse a geometria apresentada devido às normas de segurança no que se refere ao raio de curvatura mínimo e distâncias mínimas entre trevos existentes, nas proximidades do empreendimento, evitando acidentes quando da utilização do Acesso."

Conforme exposto e declarada a responsabilidade técnica, entende-se não haver alternativa técnica locacional para a intervenção requerida em área de preservação permanente.

11 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Caso sejam autorizadas, as intervenções requeridas possivelmente trarão como impactos ambientais negativos:

Geração de áreas com solo exposto;

Geração de resíduos;

Mobilização de máquinas, equipamentos, caminhões;

Consumo de combustíveis e lubrificantes;

Geração de emissões atmosféricas e de ruídos.

Geração de sedimentos.

Intensificação de tráfego nas estradas da região.

Alteração da Qualidade do Ar;

Alteração dos Níveis de Ruído;

Alteração do Relevo e da Dinâmica Erosiva;

Alteração da Qualidade das Águas Superficiais.

Como medidas mitigadoras dos possíveis impactos ambientais gerados pela intervenção recomenda-se a utilização de maquinário adequado para as operações necessárias, equipamentos estes com a devida manutenção preventiva com vistas a evitar a contaminação do ambiente com lubrificantes e outros fluidos, além de minimizar a geração de ruídos e a compactação do solo. Deverá ser dada a correta destinação a resíduos porventura gerados caso a supressão requerida seja autorizada.

12 Medidas compensatórias:

Como medida compensatória pela intervenção em 0,6944 ha de áreas de preservação permanente foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF a ser implementado em 0,6944 ha na Fazenda Cambraia (matrícula 10.531) em área de preservação permanente carente de recuperação, limítrofe à área do empreendimento.

Como medida compensatória pela supressão de 01 indivíduo da espécie Handroanthus ochraceus (Ipê Cascudo) foi apresentada proposta de plantio de 05 indivíduos da mesma espécie em área de 60 m² adjacente à área proposta para o PTRF e localizada na mesma Fazenda Cambraia (matrícula 10.531).

Medidas estas aprovadas por atender o previsto em legislação.

13 Análise Técnica:

13.1 Da intervenção em área de preservação permanente – APP com corte ou aproveitamento de 24 árvores nativas isoladas vivas.

É requerida a intervenção em 0,6944 ha em áreas de preservação permanente para implantação de acesso a loteamento em área urbana com o corte ou aproveitamento de 24 árvores nativas isoladas vivas.

Observada a inexistência de cobertura vegetal nativa na área requerida para intervenção em APP (apenas árvores isoladas), observada a apresentação de inexistência de alternativa técnica locacional, observada a proposta de compensação pela intervenção em APP na forma de recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e na área de influência do empreendimento e ainda, a previsão legal que trata como de baixo impacto a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões, entende-se estar justificada e possível de aprovação a intervenção requerida em APP, com corte ou aproveitamento de 24 árvores nativas isoladas vivas.

13.2 Do corte ou aproveitamento de 49 árvores nativas isoladas vivas.

É requerido o corte de 49 árvores em área comum para implantação da malha viária do empreendimento.

Foi apresentado Censo Florestal com os dados necessários e estes condizem com a realidade de campo, ou seja, trata-se de árvores isoladas.

Para a supressão de 01 indivíduo da espécie Handroanthus ochraceus (Ipê Cascudo) tem-se o previsto em legislação que a supressão do ipê-amarelo só será admitida em alguns casos, sendo um deles em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, e ainda tem-se a proposta de compensação pela supressão desse indivíduo com o plantio de 05 indivíduos da mesma espécie em área adjacente ao empreendimento.

Dessa forma, entende-se ser possível de aprovação o corte ou aproveitamento de 49 árvores nativas isoladas vivas em área comum conforme solicitado.

13.3 Da volumetria

No requerimento apresentado foi descrita a volumetria de 3,8701 m³ de lenha de floresta nativa e 4,7729 m³ de madeira de floresta nativa.

Ocorre que na volumetria de 3,8701 m³ de lenha de floresta nativa estão incluídos 01 indivíduo da espécie de Cedro e 01 indivíduo da espécie Jacarandá Paulista que não podem ser convertidos em lenha. Dessa forma, deverá ser acrescida à volumetria de 4,7729 m³ de madeira de floresta nativa a volumetria de 0,1547 m³ de madeira de floresta nativa referente a estes 02 indivíduos.

Tem-se, portanto, a volumetria esperada de:

3,7154 m³ de lenha de floresta nativa e;

4,9276 m³ de madeira de floresta nativa.

13.4 Das taxas

Foram quitadas todas as taxas relativas às intervenções e volumetria requeridas.

14 Conclusão:

Diante do exposto, sugiro pelo deferimento da solicitação das intervenções ambientais: Intervenção em 0,6944 ha de áreas de preservação permanente com supressão de vegetação nativa (24 árvores isoladas vivas) e Corte ou aproveitamento de 49 árvores nativas isoladas vivas em 7,2026 ha de área comum na propriedade denominada Sítio São Sebastião, Maracujá, Cambraia para implantação de malha viária de loteamento com rendimento lenhoso esperado de 3,7154 m³ de lenha de floresta nativa e 4,9276 m³ de madeira de floresta nativa.

15 Condicionantes:

Deverão ser cumpridas todas as compensações propostas;

Deverão ser apresentados relatórios semestrais que atestem a implementação e a execução dos PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora apresentados;

Deverá ser apresentado CAR retificado em até 30 dias após a emissão do DAIA, sob pena de tornar o DAIA sem efeito.

Conforme Art. 22 do Decreto 47.749/19 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.

16 Observações

Intervenções em florestas plantadas que se fizerem necessárias deverão atender o disposto na Portaria IEF nº 28/2020.

Como medidas mitigadoras dos possíveis impactos ambientais gerados pela intervenção recomenda-se a utilização de maquinário adequado para as operações necessárias, equipamentos estes com a devida manutenção preventiva com vistas a evitar a contaminação do ambiente com lubrificantes e outros fluidos, além de minimizar a geração de ruídos e a compactação do solo. Deverá ser dada a correta destinação a resíduos porventura gerados caso a supressão requerida seja autorizada.

Como medida compensatória pela intervenção em 0,6944 ha de áreas de preservação permanente foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF a ser implementado em 0,6944 ha na Fazenda Cambraia (matrícula 10.531) em área de preservação permanente carente de recuperação, limítrofe à área do empreendimento.

Como medida compensatória pela supressão de 01 indivíduo da espécie Handroanthus ochraceus (Ipê Cascudo) foi apresentada proposta de plantio de 05 indivíduos da mesma espécie em área de 60 m² adjacente à área proposta para o PTRF e localizada na mesma Fazenda Cambraia (matrícula 10.531).

Medidas estas aprovadas por atender o previsto em legislação.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

FREDERICO JUNQUEIRA SINGULANO - MASP: 12616397

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 15 de setembro de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

PROCESSO Nº 09020000643/19 - Data da formalização: 11/07/2019

'Requerente: Inconfidentes Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda

CNPJ: 23.779.306/0001-93

Propriedade: Fazenda Maracujá, cambraia, Sítio São Sebastião

Município: Ouro Preto – MG

A empresa Inconfidentes Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 23.779.306/0001-93, com sede na Av. Dos Andradas, nº 3000 sl. 93, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.260-070, requereu a formalização do processo junto ao NAR do IEF em Conselheiro, posteriormente alterou as áreas requeridas inicialmente para intervenção ambiental com

supressão de vegetação nativa (corte de 24 árvores) em áreas de preservação permanente - APP em 0,6944 ha e corte ou aproveitamento de 49 árvores isoladas nativas vivas em 7,2026 ha, para implantação de malha viária de loteamento no imóvel Sítio São Sebastião, Maracujá, Cambraia em Ouro Preto/MG.

A requerente, INCONFIDENTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.779.306/0001-93 é representada pelos administradores Michell Endrigo Cardoso, solteiro, advogado, nascido em 28/04/1981, CPF nº 046.853.146-70, CI M 9086873 SSP/MG, Residente e domiciliado na Rua Aggeo Pio Sobrinho, nº 401, apto 803, Bairro Buritis, em Belo Horizonte/MG CEP. 30.575-834, e, Andrey Luiz Cardoso, brasileiro, casado, nascido em 18/06/1983, portador da cédula de identidade CREA MG 100210D e CPF nº 052.623.346-01, residente e domiciliado Na Timbiras, nº 381, apto 801, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-060

Nos termos do Anexo III, o percentual de cobertura de vegetação nativa do município de Ouro Preto/MG atualmente é de 49,62%, conforme o IDE-Sisema o imóvel está totalmente inserido em área com prioridade para conservação da biodiversidade e da flora muito altas e não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de conservação

O Empreendimento está localizado dentro da faixa de domínio do Bioma de Mata Atlântica e o rendimento lenhoso esperado, conforme parecer técnico é de 3,8701 m³ de lenha de floresta nativa e 4,9276 m³ de madeira de floresta nativa, cujo uso será no próprio imóvel.

Segundo gestor técnico inexiste cobertura vegetal nativa na área requerida para intervenção em APP (apenas árvores isoladas) e, foi observada a inexistência de alternativa técnica locacional para intervenção requerida. Portanto, não incidiu o inciso IV, do art. 9º, do Decreto Estadual nº. 46.953/16 e, a análise do mérito é de competência da Unidade Regional Centro Sul uma vez que para implantação do empreendimento como um todo somente ocorrerá corte de árvores isoladas.

A requerente apresentou o FCE eletrônico - LAS Cadastro - Módulo 4-classificação do empreendimento -E-04-01-4 (48,09 ha) (fls. 07 e 14);

A requerente apresentou a proposta de compensação disciplinada na Resolução Conama nº 369/2006, no Decreto Estadual nº 47.749/2019, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 12.561/2012

A intervenção pretendida obteve parecer técnico pelo deferimento do pedido.

.É o breve relato do processo.

I. Controle Processual:

1) Do pedido:

A requerente, Inconfidentes Empreendimentos Imobiliários Ltda, juntou o Alvará de Urbanização - Prefeitura de Ouro Preto/MG nº 070/2019 - Projeto Urbanístico aprovado - Processo nº 218/15/PMOP/SMOU - em 06/05/2019. (fl.166) e três DECLARAÇÕES DA PMP/SMOOP/DEPRO/DECL SOB. 030/16, 030/16 e. 032/16, - Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de Ouro Preto/MG, emitidas em 21/12/2016 (fl. 167 a 169), que declara que os imóveis do empreendimento se encontram dentro perímetro urbano.

É regular o parcelamento urbano que atende a todas as exigências administrativas do Poder Público e, depois de aprovado é registrado perante o Registro de Imóveis da circunscrição onde se encontra a gleba fracionada.

O art. 3º, caput, da Lei n.º 6.766/79, preconiza que somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim, definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. Portanto, exclui de sua órbita de aplicação os loteamentos para fins rurais.

2) Das Informações referentes à intervenção requerida:

Município: Ouro Preto/MG

Bacia hidrográfica: Rio São Francisco

Sub-bacia: Rio das Velhas

Bioma: Mata Atlântica

Supressão de 24 árvores isoladas vivas em APP em 0,6944 ha

Supressão de 49 árvores nativas vivas em 7,2026 ha para implantação de malha viária

3) Da possibilidade de Regularização:

A intervenção ambiental, nos termos do inciso II e VI, do art. 3º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 é passível de autorização, desde que observados os requisitos legais, para obtenção.

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...) II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...) VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

(...)

Cumpre ao técnico gestor do processo verificar se a área requerida sofreu ou não supressão de vegetação nativa irregular, se ocorreu à incidência dos arts. 12, 13 e 38, do Decreto Estadual nº 47.749/2019. O técnico gestor ainda, não relatou intervenções irregulares, nas propriedades objeto do requerimento.

4) Das vedações:

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, em seu artigo 38, elenca as vedações para uso alternativo do solo, que devem ser observadas pelo técnico gestor responsável pela análise do processo.

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

- I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;
 - II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;
 - III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;
 - IV – no entorno de olhos d’água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;
 - V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;
 - VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;
 - VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;
 - VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;
 - IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.
- Parágrafo único – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

5) Da Reserva Legal/CAR (fls. 52 a 54):

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 /05/2012, como se vê:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

(...)

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

(...)

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é, portanto, um registro eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais e o mesmo foi apresentado pelo requerente, concernente às matrículas objeto do requerimento (fls. 52 a 54).

O art. 40 da Lei Estadual nº 20.922/2013, preconiza que a reserva legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 4º – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Nos termos do parecer técnico, o empreendimento é composto pelas matrículas 5.929, 4.341, 5.555 e 16.531 e, em consulta ao SICAR, observou que as matrículas foram declaradas no Cadastro Ambiental Rural de forma separada, mas pertencentes a um mesmo CNPJ. Desta forma, por serem propriedades contíguas deverão efetuar uma única inscrição, conforme o disposto no art. 32 da IN / MMA nº 02/2014.

A Lei Federal nº 12.651/2012, preconiza inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal, não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos, vejamos:

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Cumpre destacar que as matrículas apresentadas foram transformadas em imóveis urbanos, conforme averbações em 15.04.2020 e estão sujeitas a manutenção da reserva legal.

a) Matrícula nº 4341 Livro. 2 -0 Ficha. 251 CRI de Ouro Preto/MG - (AV-11 – data 15.04.2020) Alteração para Imóvel Urbano-Dentro do Perímetro Urbano

b) Matrícula nº 5. 555 Livro. 2 -S Ficha. 265 CRI de Ouro Preto/MG -(AV-12 - data: 15/04/2020): Alteração para Imóvel

Urbano-Dentro do Perímetro Urbano

c) Matrícula nº 5929 Livro. 2 - U Ficha. 039 CRI de Ouro Preto/MG - (AV-11 – data 15.04.2020) Alteração para Imóvel Urbano -

Dentro do Perímetro Urbano)

d) Matrícula nº 16531 Livro. 2 - RG. do CRI de Ouro Preto/MG – Imóvel Urbano.

6) Da intervenção em APP:

Para a intervenção pretendida, em área de preservação permanente, o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Considerando que as exigências legais para aprovação da proposta de compensação estão preconizadas na legislação vigente e deve ser feita por meio de recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos Rios.

A Lei Federal nº 12.651/2012, no Capítulo II destinou a Seção II para o Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente e estabeleceu no art. 8º, que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

O Artigo 8º Lei Federal nº 12.651/2012 estabelece o requisito de autorização em área de preservação permanente.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

A Lei Estadual nº 20.922/2013 estabeleceu os casos excepcionais passíveis de autorização pelo órgão ambiental competente e, na alínea “a”, do inciso III, do art. 3º incluiu a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

II – de interesse social:

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

(...)

Segundo a Instrução de Serviço nº 04/2016, em relação ao tema, citou que a Orientação Jurídica Normativa nº 48/2013/PFE/IBAMA é taxativa ao afirmar que a Resolução CONAMA nº 369/06 deve ser aplicada naquilo que não contrariar o novo Código Florestal, incluindo, assim, as medidas mitigadoras e compensatórias.

Ainda, destaca-se que para medida compensatória que visa à recuperação em área de preservação permanente o CONAMA, editou a Resolução nº 429, de 28 de fevereiro de 2011 (Publicada no DOU nº 43, em 02/03/2011, pág. 76), que dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs.

Nesse sentido, para obtenção do Documento de Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA) deverá o requerente executar a medida compensatória por intervenção em área de preservação permanente (APP) observando o disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019.

7) Da compensação por intervenção em APP com corte ou aproveitamento de 24 árvores nativas isoladas vivas.

O requerente apresentou PTRF, para reconstituição e enriquecimento florístico de parte da área de preservação permanente (APP), através de plantio de mudas.

A intervenção em 0,6944 hectares em áreas de preservação permanente para acesso ao loteamento com o corte e aproveitamento de 24 árvores nativas isoladas vivas será na forma de recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e na área de influência do empreendimento, em área de 0, 6944 hectares, na fazenda Cambraia, de propriedade da Matrix Empreendimentos Imobiliários Ltda –EPP – CNPJ 14.386.552/0001-94- Matricula nº 10.531 , livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Preto/MG (anuência apresentada pelo requerente).

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser

obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.

A proposta de compensação foi apreciada pelo gestor técnico, responsável pela emissão do parecer técnico, que manifestou favorável ao deferimento.

8) Da compensação por supressão de “Espécies Ameaçadas de Extinção”:

Segundo o requerente na área alvo de supressão vegetal dentro do loteamento, foi encontrada uma (1) espécie imune ao corte no estado de Minas Gerais, sendo ela Handroanthus ochraceus-(cham.) Mattos (Ipê-cascudo), declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte pela Lei Estadual nº 20.308/2012.

Segundo a requerente não encontrou espécies em extinção de acordo com a Portaria MMA nº 443/2014, tem como objetivo realização de reabilitação de áreas através de reintrodução de espécies da flora nativa e principalmente aquelas ameaçadas de extinção identificadas na área de intervenção.

Determinações do art. 27 da Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

O art. 67 da Lei Estadual nº 20.922/2013 também estabelece à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 67 – Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada por órgão do Sisnama, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

O art. 39 do Decreto Federal nº 6660/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 11.428/2006, estabelece que o corte ou a supressão de vegetação nativa ameaçadas de extinção deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente.

Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os arts. 20, 21, 23, incisos I e IV, e 32 da Lei no 11.428, de 2006, deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência in situ da espécie.

Parágrafo único. Nos termos do art. 11, inciso I, alínea “a”, da Lei no 11.428, de 2006, é vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção, parcelamento ou empreendimento puserem em risco a sobrevivência in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, tais como:

I - corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou

II - corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece no art. 6º que o órgão ambiental competente determinará nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras.

Art. 6º – O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

Parágrafo único – Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo listas oficiais de abrangência nacional ou específica para o Estado de Minas Gerais, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 para autorização do corte ou supressão em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das condições estabelecidas no art. 26, abaixo transcrita.

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas

nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

- I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;
- II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

Art. 27 – Os critérios para corte e utilização de espécies não madeireiras raras, endêmicas, em perigo, ameaçadas de extinção ou necessárias à subsistência das populações tradicionais serão estabelecidos em ato normativo específico do IEF.

O gestor técnico emitiu parecer favorável para supressão e proposta compensação com o plantio de 5 unidades do exemplar por espécie suprimida, no espaçamento de 3 x 4, destinado numa área de 12m², por estar em conformidade com a legislação (Lei Estadual nº 20.308/2012, Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Lei Federal nº 11.428/2006)

O Requerente informa que o plantio será em APP da área do projeto urbanístico do Loteamento, porém contígua ao mesmo, adjacente a área de compensação por intervenção em APP, na fazenda Cambraia, de propriedade da Matrix Empreendimentos Imobiliários Ltda –EPP – CNPJ 14.386.552/0001-94- Matrícula nº 10.531, livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Preto/MG (anuência apresentada pelo requerente)

9) Da Publicação do Requerimento no Diário Oficial de Minas Gerais:

Publicação do requerimento no Diário do Executivo, página 59, em 31/07/2019, nos termos da Lei Estadual nº. 15.971/2006. (fl. 246)

10) Da quitação dos valores devidos (Vistoria/Taxa florestal e Reposição Florestal):

Além dos custos de vistoria ocorre a incidência da taxa florestal e reposição florestal, preconizada na Lei nº 22.796, de 28/12/2017, para a intervenção pretendida considerando a área total de parcelamento do solo, conforme definição contida na DN COPAM nº 217/2017.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 22.796/2017, a taxa florestal tem como fato gerador o poder de polícia administrativa exercida pelo Estado.

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 4.747, de 1968, o seguinte art. 61-A:

“Art. 61-A – A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas –IEF –ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.
(...)

Nesse viés, a Taxa Florestal é devida e cobrada para formalização do processo, no momento do requerimento da intervenção ambiental, conforme o inciso I, do §3º, do art. 61 da Lei nº 4.747, de 1968, recepcionado pela Lei nº 22.796, de 28 /12/2017 (Taxas devidas), e a falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo da Taxa Florestal acarretará a aplicação de multa, nos termos fixados no art. 4º da Lei Estadual nº 22.796/2017, que alterou o art. 68 da Lei Nº 4.747, de 9 de maio de 1968, conforme abaixo transscrito.

a) DAE nº 1400445387041 - R\$ 449/15 - quitado / código 7.24.1- Supressão de vegetação nativa - expediente - Lei Estadual nº 22.976/17. (fls. 233 e 234)

b) DAE 1400445387467 - R\$ 626,65 - quitado código 7.24.6- Intervenção em área de preservação permanente - expediente - Lei Estadual nº 22.976/17. (fls. 235 e 236)

c) DAE 54004454071090 - TAXA FLORESTAL - referente a 51,50 m³ de lenha - quitado - R\$ 250,07 - Lei Estadual nº 22.976/17. (fls. 237 e 238)

d) DAE 1500445407741 - REPOSIÇÃO FLORESTAL, referente a 51,50 m² de lenha - quitado - R\$ 1.597,53, Lei Estadual nº 22.976/17. (fls. 239 e 240)

e) DAE 1401041996292 - taxa de expediente referente ao corte ou aproveitamento de 73 árvores isoladas nativas vivas em 7,2026 hectares.

f) DAE 2901041991019 - taxa florestal referente à volumetria de 4,9276 m³ de madeira de floresta nativa

O Gestor técnico do processo informou que foram quitadas todas as taxas relativas às intervenções e volumetria requeridas. A reposição florestal tem que ser integralmente quitada para emissão do DAIA.

IV. Conclusão:

Portanto, sendo observados todos os requisitos para formalização do processo, obtendo parecer técnico favorável, assegurada a medida compensatória preconizada na legislação vigente, à intervenção requerida encontra amparo legal.

A emissão do DAIA não dispensa outras autorizações e/ou outorgas necessárias para intervenção pretendida

Medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas técnicamente e realcionadfas no parecer técnico

As medidas aprovadas tecnicamente, nos termos da legislação vigente, devem ser asseguradas por meio de Termo de Compromisso, em conformidade com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, Lei nº 20.922/2013, Resolução Conama nº 369/2006, Lei nº 11.428/2006, regulamentada pelo Decreto nº 6.660/2008 e Portaria IEF nº 30/2015.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ROSEMARY MARQUES VALENTE - 41057

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 28 de outubro de 2020